



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.542, DE 2017**

**(Do Sr. Cleber Verde)**

Dispõe sobre a vedação da exigência de realização de exames de colposcopia e citologia oncótica (Papanicolau) para mulheres aprovadas em concurso público.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Veda-se a exigência de realização de exames de colposcopia e citologia oncológica (Papanicolau) para mulheres aprovadas em concurso público.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O Presente projeto de lei tem por finalidade a vedação a exigência de realização de exames de colposcopia e citologia oncológica (Papanicolau) para mulheres aprovadas em concurso, pelos motivos apresentados:

Submeter candidatas ao exame como condição para nomeação viola direitos fundamentais à intimidade e à vida privada

Embora os exames de colposcopia e citologia oncológica visem detectar a presença do HPV (vírus do papiloma humano), que é a principal causa do câncer no colo do útero, o Poder Público deve promovê-la através de políticas públicas específicas, e não por meio de imposição de condição para admissão nos quadros de pessoal da Administração Pública.

#### **Restrição e violação**

O Papanicolau se constitui na raspagem do colo do útero. De acordo com as Diretrizes Brasileiras para o rastreamento do Câncer do Colo de Útero do Ministério da Saúde, o procedimento deve ser feito em mulheres maiores de 25 anos de idade e apenas para as que já tiveram relações sexuais.

Uma possível moléstia detectada pelos exames não implica necessariamente na inaptidão de mulheres para o exercício dos cargos, pois não se revelariam incompatíveis com as atribuições dos cargos. A moléstia mais grave pode, inclusive, ser detectada através de outros exames considerados menos invasivos.

A eliminação de candidato, por ser portador de doença ou limitação física que não o impede de exercer as atividades inerentes ao cargo, viola o princípio da isonomia, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, inexistindo plausibilidade em eventual pretensão de impedir sua investidura no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, baseada em mera possibilidade de evolução de doença.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

---

Deputado **CLEBER VERDE**  
PRB/MA

**FIM DO DOCUMENTO**